



Homologado em 19/9/2013. DODF nº 197, de 23/9/2013, p. 5.
Portaria nº 247, de 23/9/2013. DODF nº 198, de 24/9/2013, p 35.

PARECER Nº 83/2013-CEDF

Processos nº 410.000369/2012

Interessado: **Colégio Seriös**

Indefere o pleito de autorização do ensino fundamental, anos finais, do Colégio Seriös; autoriza, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental, 6º ao 9º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos alunos matriculados, relacionados no anexo I deste parecer; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental, anos finais, pelo Colégio Seriös até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – Trata-se de processo autuado em 29 de maio de 2012, de interesse do Colégio Seriös, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, mantido por Colégio Seriös Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço, no qual, por meio da Diretora Pedagógica da instituição educacional, à fl. 1, é solicitada autorização para a oferta do ensino fundamental, anos finais.

O Colégio Seriös, anteriormente denominado Criativo – Centro de Desenvolvimento Infantil, obteve seu último ato legal, de credenciamento, pela Portaria nº 12/SEDF, de 12 de janeiro de 2012, com base no Parecer nº 269/2011-CEDF, pelo período de 11 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2015, que também autorizou a oferta da educação infantil: creche, para crianças de até 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, e do ensino fundamental de nove anos, 1º ao 5º ano, com implantação gradativa em concomitância com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, a partir de 2009 (fl. 4).

Registra-se que a mudança de denominação de Criativo - Centro de Desenvolvimento Infantil para Colégio Seriös e, por conseguinte, a mudança de endereço da QS 414, Conjunto A, Lote 1, Samambaia - Distrito Federal para o SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, deu-se em decorrência da aquisição da instituição educacional por novos proprietários, em 11 de setembro de 2011 (fls. 4 e 6).

A aprovação do Regimento Escolar do Colégio Seriös ocorreu por meio da Ordem de Serviço nº 9/2012-Cosine/Suplav/SEDF (fl. 7).

II – ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que



determina a Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem divergir do disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos constantes dos autos:

- Requerimentos, fls. 1, 146 e 287.
- Licença de Funcionamento nº 02628/2011, por período indeterminado, contemplando os ensinos ofertados e o proposto, fls. 283 e verso.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 113/12, emitido em 27 de julho de 2012, com parecer favorável, fl. 113.
- Relatórios de visita, *in loco*, datados de 26 de setembro e de 19 de novembro de 2012, fls. 117 e 271 a 273, respectivamente.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 264/2012, emitido em 14 de dezembro de 2012, para oferta do período integral, com parecer favorável, após recomendações cumpridas, fl. 286.
- Instrumento Particular da Quinta Alteração e consolidação do Contrato Social do Colégio Seriös Ltda.-ME, fls. 289 a 292.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 02.363.783/0001-01-CNPJ, fl. 293.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 294 a 301.

Por solicitação da Assessoria Técnica do CEDF, após análise preliminar, foram encaminhados e acostados ao processo:

- Quadro Demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 304 a 308.
- Ata de Reunião de pais e equipe diretiva-2011, para ciência da mudança de mantenedor e da instituição educacional para o Plano Piloto, fls. 309 a 311.
- Listagem nominal dos alunos matriculados em 2013, fls. 312 a 317.
- Proposta Pedagógica, fls. 318 a 357.

Registra-se que, em requerimento, à fl. 287, a instituição educacional solicitou, além da autorização para oferta do ensino fundamental, do 6º ao 9º ano, a mudança de denominação da mantenedora, de Colégio Seriös Ltda.-ME para Instituto Educacional JK Ltda.-ME, cuja competência é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Vale ressaltar que, embora o CNPJ, os documentos organizacionais e a Licença de Funcionamento, constantes dos autos, encontrem-se atualizados com o nome e registro do atual mantenedor, para efeito deste Parecer usa-se o anterior, uma vez que ainda não houve ato legal homologando tal mudança de denominação, conforme o estabelecido no inciso IV do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Em 20 de julho de 2012, foi emitido o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 113/12, com parecer favorável, à fl. 113, entretanto, diante da inclusão da oferta de horário



Folha nº _____ Processo nº _____

Rubrica _____ Matrícula: _____

3

integral, foi necessária nova visita do engenheiro que, após constatado o cumprimento das recomendações apontadas em laudo anterior, emitiu o Laudo nº 264/2012, em 14 de dezembro de 2012, à fl. 286, com parecer favorável ao horário integral.

Em visita de inspeção, *in loco*, realizada em 26 de setembro de 2012, à fl. 117, foram observadas as adequadas instalações físicas para oferta do ensino fundamental, anos finais. O prédio possui três pavimentos, sendo o térreo, para a educação infantil; o 1º piso, para o ensino fundamental, anos iniciais, e o 2º piso, para o ensino fundamental, anos finais que, conforme registro da técnica, ainda não foi implantado.

Em 2ª visita de inspeção, *in loco*, realizada em 19 de novembro de 2012, às fls. 271 a 273, foi verificada toda a escrituração escolar e habilitação do corpo docente, destacando-se a informação quanto ao ensino fundamental, anos finais, objeto do presente processo, que o processo seletivo para estes profissionais estava em andamento.

Entretanto, apesar de não ter sido constatado, nas visitas de inspeção, *in loco*, o início da oferta do ensino fundamental de nove anos, anos finais, em análise preliminar dos autos e contato com a instituição educacional, pela Assessoria Técnica deste Colegiado, ficou confirmado o início de tais atividades sem o devido amparo legal, em 2013, como se observa pelas listagens de alunos do 6º ao 9º ano, acostadas às fls. 314 a 316.

É relevante ressaltar, ainda, que o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais, deveria estar sendo implantado de forma gradativa, a partir de 2009, em concomitância com o ensino fundamental de oito anos, tendo em vista o compromisso da instituição educacional, conforme termo constante à fl. 258 do processo nº 410.0011472/2010 que credenciou o Colégio Seriös, de favorecer aos alunos matriculados no antigo Criativo - Centro de Desenvolvimento Infantil com a continuidade de estudos até o término das etapas de ensino autorizadas. Entretanto, a instituição educacional não oferta o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, considerando a justificativa apresentada: “Ressaltamos que, embora tenham sido oferecidas condições favoráveis para aqueles alunos, não houve interesse por parte dos pais, tendo em vista a localização. Portanto, não continua no Colégio Seriös o Ensino Fundamental de 8 anos.” (fl. 303).

Em atendimento à legislação educacional e normas vigentes, em especial à Resolução nº 1/2012-CEDF, foi solicitada nova versão da Proposta Pedagógica da instituição educacional com as adequações necessárias, sendo acostada às fls. 318 a 357 dos autos, destacando-se:

- Missão e objetivos institucionais:

Considerando os princípios epistemológicos que embasam esta Proposta, a educação passa a ser considerada uma prática social transformadora do indivíduo e da sociedade,



concepção na qual o COLÉGIO SERIÖS fundamenta a sua missão, que consiste em promover uma educação de excelência investindo na formação integral de cidadãos éticos, autônomos, solidários, conscientes, reflexivos e atuantes, orientados por valores éticos, morais e cristãos e que compreendam o seu papel na sociedade. (fl. 329)

- Organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos:

O Colégio Seriös oferece a educação básica, nas seguintes etapas: educação infantil: creche e pré-escola, em regime parcial e integral, e o ensino fundamental de nove anos, anos iniciais e finais, em regime integral, contemplando a educação inclusiva (fls. 330 a 338).

Educação infantil:

- de 2ª a 5ª feira – das 7h45 às 16h;
- 6ª feira – das 7h45 às 12h30 (fl. 339).

Ensino Fundamental com 1.260 horas anuais, sendo:

- de 2ª a 5ª feira – das 7h30 às 16h (9 horas-aula por dia);
- 6ª feira – das 7h30 às 12h30 (6 horas-aula).

A instituição educacional registra que “o regime parcial da Educação Infantil será extinto em 2013, tendo sido mantido a título de transição dos alunos para o regime integral implantado no mesmo ano.” (fl. 339).

Registra-se que a educação integral ofertada pela instituição educacional, no ensino fundamental, prevê jornada escolar, conforme registro à fl. 342:

- 1.260 horas por ano, 42 horas/aula por semana, sendo 9 horas/aula por dia, de 2ª a 5ª feira, com intervalos de 30 minutos excluídos da carga-horária, com início às 7h30min e término às 16h, e 6 horas/aula na 6ª feira, com intervalos de 15 min excluídos da carga horária, com início às 7h30min e término às 12h30min. Cada módulo/aula corresponde a 45min e, diariamente, são acrescidos 15 min de acolhida e/ou momento cívico, incluídos na carga horária por se tratar de atividade pedagógica.
- Total de semanas = 40
- Total de módulos-aula por ano = 1680h/a (40 x 42h/a = 1.680h/a).
- Total de horas anuais = 1.260 (1.680 x 45: 60) (sic)

Vale esclarecer o que a legislação dispõe quanto à jornada escolar da educação integral:

- Lei nº 9.394/96 – LDB:

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

[...]



§2º **O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.** (grifo nosso)

- Resolução CNE/CEB nº 4/2010 que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

Art. 12. Cabe aos sistemas educacionais, em geral, definir o programa de escolas de tempo parcial diurno (matutino ou vespertino), tempo parcial noturno, **e tempo integral (turno e contra-turno ou turno único com jornada escolar de 7 horas, no mínimo, durante todo o período letivo)**, tendo em vista a amplitude do papel socioeducativo atribuído ao conjunto orgânico da Educação Básica, o que requer outra organização e gestão do trabalho pedagógico. (grifo nosso)

- Resolução CNE/CEB nº 7/2010 que fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos:

Art. 36 **Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza em 7 (sete) horas diárias, no mínimo, perfazendo uma carga horária anual de, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas.**

Parágrafo único. As escolas e, solidariamente, os sistemas de ensino, conjugarão **esforços objetivando o progressivo aumento da carga horária mínima diária e, conseqüentemente, da carga horária anual, com vistas à maior qualificação do processo de ensino-aprendizagem, tendo como horizonte o atendimento escolar em período integral.** (grifo nosso)

Portanto, este Relator esclarece que para atender à carga horária mínima estabelecida pela legislação vigente, alusiva à educação integral, a instituição educacional precisa ofertar, no mínimo, 1.400 horas/ano, excluído o tempo de recreio. Da forma proposta pelo Colégio Seriös, se tais horas forem distribuídas em 40 semanas, considerando que a duração de módulo-aula da instituição é de 45 minutos, são necessários 46,6 módulos-aula-semanais ou 9,3 módulos-aula/dia, o que corresponde a 35 horas/semanais.

- Organização Curricular e respectiva matriz curricular:

O Colégio Seriös norteia seu trabalho baseando todas as suas ações educativas nos Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e nos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN (fls. 330 e 331).

A organização curricular do ensino fundamental está em conformidade com os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, contemplando a base nacional comum e a parte diversificada com os componentes curriculares de Língua Estrangeira Moderna - Inglês e de Educação Financeira/Empreendedorismo, para os alunos do 1º ao 9º ano, e de Educação Tecnológica, a partir do 6º ano, contando com profissionais devidamente habilitados. A



Folha nº _____ Processo nº _____

Rubrica _____ Matrícula: _____

6

instituição educacional oferece, ainda, a Língua Estrangeira, Mandarim, para o ensino fundamental, como ampliação cultural (fl. 340).

Vale ressaltar que, aos alunos da educação infantil, é ofertada, também, a Língua Estrangeira Moderna - Inglês “[...] com o objetivo de promover a aquisição da segunda língua de forma mais prazerosa a fim de que ao final da escolaridade básica os alunos obtenham a proficiência adequada para a inserção no mercado de trabalho.” (fls. 339 e 340).

Os temas transversais são desenvolvidos e integrados aos eixos pedagógicos, de forma interdisciplinar e contextualizados por meio da estratégia de aprendizagem significativa, permeando todos os componentes curriculares das áreas de conhecimento, conforme o disposto no artigo 15 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e, de acordo com o artigo 19 da referida Resolução, prevê os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação (fl. 341).

Observa-se, ainda, que são desenvolvidos projetos, a título de complementação e enriquecimento curricular, visando à promoção do contato com diferentes culturas, costumes, etnias e valores, sendo definidos e ofertados a partir de situações da atualidade (fl. 341).

- Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem:

O Colégio Seriös desenvolve o processo de avaliação como elemento integrador entre a aprendizagem e o ensino, em que o conjunto de ações tem como objetivos o ajuste e a orientação da intervenção pedagógica para que o aluno aprenda da melhor forma (fl. 347).

É desenvolvido o regime trimestral de avaliação, obtido pela soma das avaliações, multidisciplinares, específica e formativa (fl. 349).

Constatado o início da oferta do ensino fundamental, anos finais, sem o devido amparo legal, conforme informado anteriormente, registra-se o que estabelece o artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, diante do funcionamento irregular de instituições educacionais no Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares, em desacordo com o previsto no *caput*, terá assegurada a tramitação do processo de credenciamento, bem como a autorização de funcionamento em caráter excepcional, concedida pela Secretaria de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, juntamente com os cursos pleiteados, desde que atendidas as demais exigências da legislação vigente, com os exclusivos fins de garantir o prosseguimento de estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar, no processo, a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado que constituirá anexo ao parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.



Folha nº _____ Processo nº _____

Rubrica _____ Matrícula: _____

7

§ 3º Fica vedada a efetivação de matrícula nova, por prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com as condições apresentadas pela instituição educacional, sob pena de revogação da autorização excepcional descrita no § 1º deste artigo e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do §1º do artigo 183 desta Resolução.

§ 4º A instituição educacional com autorização excepcional somente poderá autuar novo processo, ao final do prazo referido no parágrafo imediatamente anterior, após a constatação pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do fiel cumprimento do disposto no presente artigo, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 5º O teor do presente artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular, ou seja, sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 6º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento terão os atos de credenciamento e das autorizações revogados automaticamente.

III- CONCLUSÃO - Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de autorização do ensino fundamental, anos finais, do Colégio Seriös, situado no SGAS 902, Lote 73, Brasília - Distrito Federal, mantido por Colégio Seriös Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a oferta do ensino fundamental, 6º ao 9º ano, com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados, relacionados no anexo I deste parecer;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental de nove anos, que constitui o anexo II deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados relativos à oferta do ensino fundamental, anos finais, pelo Colégio Seriös até a data de publicação da portaria oriunda deste parecer;
- e) vedar ao Colégio Seriös a efetivação de matrículas novas a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de agosto de 2013, sob pena de cessação compulsória da presente autorização nos moldes do parágrafo 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em atendimento à alínea “b” do presente parecer;
- f) esclarecer ao interessado que novo processo de autorização para a oferta do ensino fundamental, anos finais, só pode ser autuado, a partir de 31 de agosto do ano em curso e após inspeção do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, comprovando que a instituição educacional não infringiu o



Folha nº _____ Processo nº _____

Rubrica _____ Matrícula: _____

8

disposto na alínea “e” deste parecer, além de cumprir as demais exigências constantes na legislação vigente, bem como a matrícula nova para os anos finais do ensino fundamental não pode ocorrer sem que a referida etapa de ensino seja autorizada em definitivo;

- g) determinar à instituição educacional que a opção pela oferta da educação integral seja realizada como previsto no artigo 34 da Lei nº 9.394/96 – LDB; no artigo 12 da Resolução CNE/CEB nº 4/2010 e no artigo 36 Resolução CNE/CEB nº 7/2010;
- h) recomendar à Cosine/Suplav/SEDF que inspecione o Colégio Seriös, para verificar o fiel cumprimento do disposto na alínea “e”, bem como os registros referentes à convivência do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos, em implantação gradativa;
- i) advertir os mantenedores do Colégio Seriös pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, ao iniciar atividades educacionais sem autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis” Brasília, 14 de maio de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14/5/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS
Vice-Presidente no exercício da presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº _____ Processo nº _____

Rubrica _____ Matrícula: _____

9

Anexo I do Parecer nº 83/CEDF-2013

Relação Nominal dos Alunos Referentes ao Ano de 2013			
Turma: 19 Série: 6º ano Turno: Integral	Turma: 21 Série: 7º ano Turno: Integral	Turma: 22 Série: 8º ano Turno: Integral	Turma: 23 Série: 9º ano Turno: Integral
A.M.B.N B.B.F C.S.B C.L.V E.S.T G.R.M.P I.L.J.O I.F.N.F.P J.M.G.S.P J.P.S.R J.C.B.O J.B.A J.G.K J.N.D K.S.V L.Z.E L.H.N.S M.L.P.S.M P.C.F.O P.S.T.L R.I.F.C T.C.M.O	C.D.P.P D.M.A E.C.V E.C.S.L F.H.O.D G.G.M G.G.O.P G.S.S I.M.C I.M.A J.P.M.G L.C.S M.B.C M.E.G.Z M.F.L R.V.K.S.S S.P.M.S S.R.F Y.C.R.O	A.C.B.A.V A.M.C D.B.C D.S.B E.R.P G.O.V I.R.P L.O.B L.G.K L.B.P.M.G.S M.C.P.C.A M.I.G.P N.R.S P.S.D.F S.V.H T.F.D T.L.R V.S.T.L	A.B.D.N B.M.L B.O.V D.H.Z G.P.A J.F.R L.G.C.C M.F.H.S.J M.A.P.P M.D.C



Anexo II do Parecer nº 83/CEDF-2013

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: COLÉGIO SERIÖS Etapa: Ensino Fundamental Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno											
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	CSA			ANOS					
						4°	5°	6°	7°	8°	9°
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna-Inglês	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Financeira /Empreendedorismo	X	X	X	X	X	X	X	X	X
		Educação Tecnológica	-	-	-	-	-	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			42	42	42	42	42	42	42	42	42
TOTAL DE CARGA HORÁRIA			3780			1260	1260	1260	1260	1260	1260
OBSERVAÇÕES: 1. CSA = Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF). 2. Horário de funcionamento: - segunda a quinta: 7h30 às 16h; - sexta: das 7h30 às 12h30. 3. Duração do módulo-aula: 45 minutos, sendo nove módulos-aula diários de segunda a quinta e seis módulos-aula na sexta. 4. Duração do intervalo excluídos da carga horária diária: - segunda a quinta: 1h45; - sexta: 15min. 5. O número de módulos-aula por componente curricular será definido no início de cada ano letivo, de acordo com a necessidade e interesse da comunidade escolar.											